



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023360-88.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANGELA MARIA LOURENÇO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1023360-88.2024.8.26.0071

Apelante: Angela Maria Lourenço

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Comarca: Bauru

Voto nº 10.052

Ação revisional c.c. obrigação de fazer visando à revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando abusividade na taxa de juros e requerendo restituição do indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da autora pugnando pelo provimento da ação. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo consignado, em desconformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 1.016/2015. Taxa de juros mensal pactuada de 2,34% está em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época. Ausência de comprovação de abusividade. Custo efetivo total é composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por

tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Instrução normativa que não limita custo efetivo total, apenas taxa de juros praticada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação revisional c.c. obrigação de fazer proposta por Angela Maria Lourenço em face de Banco BNP Paribas Brasil S.A., na qual alega que realizou em 20.01.2016 contrato de empréstimo consignado nº 26-37386416310 com o requerido. Alega, outrossim, que os juros praticados são abusivos. Requereu a revisão contratual para redução dos juros contratados, bem como a condenação do réu à restituição do indébito.

Sobreveio a r. sentença de fls. 171/180, que julgou improcedente a ação condenando a requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 189/201 alegando cobrança abusiva de juros em desconformidade com a Instrução Normativa vigente à época (IN INSS/PRES nº 1.016/2015), que determinava o limite da

taxa de juros em 2,34% a.m. Pugna também pela restituição do indébito em dobro.

Contrarrazões de apelação às fls. 205/218 alegando preliminarmente prática de advocacia predatória. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o breve relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, a alegação de advocacia predatória é matéria que transcende a discussão dos autos, podendo a parte ré, se assim entender, efetuar representação contra o patrono da parte autora perante o respectivo órgão de classe, prescindindo de intervenção judicial para tanto.

O fato de o patrono da parte autora patrocinar diversas demandas relacionadas a fatos semelhantes quer dizer que encontrou um 'nicho' de atuação, como outros tantos profissionais do direito que, também de forma digna, optam por trabalhar da defesa de instituições financeiras ou até mesmo de fundos creditórios, como é o caso do réu.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia entorno da regularidade da contratação no que se refere à taxa de juros praticada.

Alega a apelante, em síntese, que celebrou com o apelado contrato de empréstimo consignado. Sustenta, outrossim, que o apelado praticou taxa de juros em desconformidade com o art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 1.016/2015.

Pois bem, inicialmente observo que, no título em discussão, pactuado em 20.01.2016, a apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 143/146, para as quais aderiu de forma voluntária, sem que houvesse

demonstração de qualquer vício de consentimento.

Observa-se que o instrumento firmado foi redigido de maneira clara, com tamanho de fonte compatível e com quadro que permite ao consumidor saber exatamente o custo efetivo total da operação e o que está sendo cobrado.

Deste modo, sob tal prisma, não há violação às regras consumeristas que levem à nulidade nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Nesse ponto, embora seja possível a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado, nos limites impostos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, é necessária a comprovação de que os encargos tenham ultrapassado os parâmetros estipulados na Instrução Normativa.

Ademais, consta no referido contrato

de fls. 143 que a taxa de juro mensal pactuada é 2,34%.

Por sua vez, o art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 1.016/2015 prescreve que a taxa de juros mensal não poderá ultrapassar 2,34%.

Nessa quadra, forçoso reconhecer que a taxa de juros aplicada ao contrato analisado respeita os limites previstos na legislação aplicável ao caso em análise.

Não se desconhece que o custo efetivo total da operação corresponde ao somatório de todos os encargos e despesas envolvidos na contratação. Verifico, no entanto, que a instrução normativa do INSS impõe limitação à taxa de juros praticada, não do Custo Efetivo Total – CET. Ademais, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Isso porque a Resolução nº 3.517, de 06.12.2007 do Banco Central dispõe que o Custo Efetivo Total (CET) é composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da

operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Portanto, tendo em vista a distinção entre CET e juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite de juros de 2,34% ao mês, previsto no contrato em questão, foi observado.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO AUTOR REJEIÇÃO 1. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade afastada Apelante que impugnou satisfatoriamente o conteúdo da r. sentença 2. Caracterizada a relação de consumo Admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade (Tema 27, STJ) Taxa de juros que à época da contratação não poderia exceder o patamar de 2,14% ao mês, o que foi observado Limite legal não ultrapassado. Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS 3. Abusividade não praticada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível 1030321-29.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I; Data do

Julgamento: 29.08.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Acolhimento da preliminar de inovação recursal quanto ao pedido de indenização por dano moral. Preliminares de ausência de dialeticidade recursal e inépcia recursal afastadas. Mérito. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido na parte conhecida (Apelação Cível 1030100-12.2023.8.26.0196; Relator: Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II; Data do Julgamento: 29.08.2024).

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para R\$2.000,00 nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao
recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator